



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.005756/97-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2003-000.008 – Turma Extraordinária/3ª Turma**
Data 23 de julho de 2019
Assunto ITR
Recorrente AIRTON SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos o Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento do acórdão recorrido pelo contribuinte ou, se for o caso, certifique a efetiva data da ciência de reportada decisão de origem.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL - apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento e Foram constituídos créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, à Contribuição Sindical CONTAG, à Contribuição Sindical CNA e à Contribuição SENAR, exercícios de 1995 e 1996, nos valores totais de R\$ 3.624,10 e R\$ 5.158,77 (09/10).

Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL Por bem descrever os fatos e as razões da SRL, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08.738, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, transcrito a seguir (fls. 96/103):

Apresentadas a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, de fl. 01, relativa ao exercício de 1995 e 1996, solicitando revisão nos

cálculos do JTR/1995 e 1996. Especifica Grau de Utilização, Alíquota e VTN. Anexa os documentos de fls. 02 a 58.

A DRF/Salvador prolatou o Parecer nº 019/2000 - Sesit - OT, mantendo os lançamentos referentes a 1995 e 1996.

É manifestada a inconformidade contra o Parecer denegatório, às fls. 70/74, em síntese:

Após tratar do pedido contra os valores lançados, discorda do Parecer da Sesit e apresenta, como preliminar, a alegação de que o lançamento, com base na Lei nº 8.847/94, é do tipo previsto no art. 147 do Código Tributário Nacional - CTN, logo pode ser retificada de ofício ou pelo sujeito passivo da relação tributária.

Instrução Normativa é mero ato administrativo ordinário, sem força para alcançar particulares ou restringir os seus direitos. Os particulares não têm sequer o dever de conhecê-los nem de observá-los.

A notificação padece de vício insanável. A notificação não está conforme as determinações contidas no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. A notificação deve ser declarada nula e aceitar-se a Declaração retificador que está anexada aos autos.

Respalda, seu pedido de anulação, na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 54/97, posteriormente alterada e revogada pela IN/SRF nº 94, de 24/12/97.

A favor da Declaração Retificadora cita o art. 18 MP nº 1.990/27, de 13/01/2000. Alega erro de fato em sua declaração do ITR/1994 e menciona os artigos 149 e 145 do CTN. Alega que o lançamento deve ser corrigido por força do art. 143, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Ao final, com fundamento no art. 6º, I, da IN nº 94/97, requer a nulidade da Notificação em questão.

Julgamento de primeira instância A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto ali registrados (fls. 96/103).

Recurso Voluntário Discordando da respeitável decisão, o sujeito passivo interpôs Recurso voluntário, argumentando o que segue sintetizado (fls: 155/166):

1. o lançamento baseado na Lei 8.847/94, seria do tipo previsto no art. 147 do CTN, logo poderia ser retificado de ofício ou pelo sujeito passivo da relação tributária, conforme IN/SRF nº 94, de 21 de dezembro de 1997;

2. contextualiza o referido Imposto, pronunciando seus aspectos conceituais básicos, tais como contribuinte, fato gerador, base de cálculo, imóvel rural, terra nua, etc;

3. a área tributada do caso em tela possui fração de Área de Proteção Ambiental, devendo esta ser excluída da base de cálculo do referido imposto;

4. disserta acerca dos aspectos constitucionais do reportado tributo, ratificando que o legislador deverá respeitar os princípios constitucionais que buscam garantir a preservação do patrimônio natural, das paisagens, das florestas, da fauna e da flora;

5. manifesta que a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei nº 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as Reservas Particulares do Patrimônio Nacional e as Áreas de Proteção Ambiental, bem como as Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

6. afirma que "não é condição essencial para fruição da isenção de ITR, seja porque a Lei nº 9.393/96 (ou mesmo a legislação ambiental) não estabeleceu expressamente tal requisito, seja pelo fato de que, mais importante do que a previsão desse procedimento no Decreto nº 4.382/02, é a possibilidade de comprovação de que a área em questão está sendo preservada, cumprindo, com isso, a sua função sócio ambiental";

7. a apuração realizada nas notificações lançadas são ilegítimas, por envolverem valores estranhos à base de cálculo do ITR, tendo em vista que a área de preservação ambiental não pode ser incluída no importe a ser pago pelo contribuinte;

8. pronuncia-se sobre a multa de ofício, destacando que os percentuais aplicados são elevados e desarrazoados, os quais afrontam os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade;

9. cita jurisprudência e posicionamento doutrinário perfilhados aos seus argumentos.

É o relatório

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

Há fortíssimos indícios de que o Recurso é intempestivo, pois a ciência da decisão recorrida parece ter ocorrido em 09/05/2016 - Intimação de resultado de julgamento nº 0563/2016 (fls. 148) e extrato de rastreamento de objeto dos Correios (fl. 151) - mas a Peça recursal foi apresentada somente em 28/06/2017 (fls. 155). Logo, se assim for comprovado, caracterizada estará mencionada intempestividade, já que fora do prazo legal para reportada interposição.

Preliminar de tempestividade

A esse respeito, como se pode notar, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal em âmbito federal, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência de ciência do Acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, com fins à abertura da contagem de prazo para a interposição do Recurso em análise. Assim considerado, o citado Decreto determina que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento (art. 23). Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput), bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal (art. 5.º, parágrafo único). Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]§ 2º Considera-se feita a intimação:

*[...]II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)*

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do Recurso Voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Nesse sentido, embora se possa inferir que a ciência da decisão recorrida se deu em 09/05/2016, nos termos já registrados precedentemente, não consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR), provando a data do efetivo recebimento da Intimação de resultado de julgamento nº 0563/2016 (fls. 148), o que não pode ser suprido apenas com extrato de rastreamento de objeto dos Correios (fl. 151).

Mais especificamente, é a assinatura e a data firmadas no AR postado ao endereço cadastral do recorrente quem faz prova do dia da ciência da suposta intimação, a qual se dará no 15 (décimo quinto) dia após a data da postagem, se ausente a confirmação da mencionada data do recebimento pelo contribuinte, conforme legislação já transcrita anteriormente (Decreto nº 70.235/72, art. 23, § 2º, inciso II). Assim considerado, o extrato de rastreamento de postagens dos Correios - Histórico de objeto - por si só, não é suficiente para provar referida ciência, já que, além de ausente a assinatura do destinatário, representa a data em que dita informação foi inserida nos sistemas do Correio.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos o Aviso de Recebimento (AR), comprovando o recebimento do acórdão recorrido pelo contribuinte ou, se for o caso, certifique a efetiva data da ciência de reportada decisão de origem.

Processo nº 10580.005756/97-11
Resolução nº **2003-000.008**

S2-C0T3
Fl. 183

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz